



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

030125/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Identificador: aa790279-bef4-40e5-b097-c98e6cdb15b8

AUTUADO EM	Terça-feira, 21 de Julho de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	IZABELLA NOGUEIRA SANTOS
INTERESSADO (S)	
LAURO E-COMMERCE DE PNEUS	

RESUMO

RECURSO - PE 90.030/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 1.169/2026

EMPRESA RECORRENTE: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS

EMPRESA RECORRIDA: APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

DATA:21/07/2026



À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.030/2026.

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, sediada na Rod. João Batista Rigo, nº 485, Barracão nº 02, sala nº 03, bairro Rio Tigre, na cidade de Videira/SC, CEP 89.567-899, por meio de sua administradora/proprietária, Cintia Teresinha Felicio, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 004.195.009-79, portadora da CI/RG nº 304100 SSP/SC, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** em face da classificação das empresas **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA (itens 34 e 41)**, **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA (itens 34 e 41)**, **ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA (item 34)**, **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA (itens 34 e 41)**, **KAIROS LICITACOES LTDA (item 34)**, **MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES (itens 34 e 41)**, **PATRICIA CRISTINA DE ABREU (itens 34 e 41)** e **RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA (itens 34 e 41)**, estando a fazê-lo com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão findou no dia 10 de julho de 2026 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da cláusula 22.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

22.2 – O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo acrescido).

Desta feita, comprova-se a tempestividade do recurso ora apresentado, devendo ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, esta empresa acessou o Portal de Compras do Governo Federal, na data e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação.

As empresas **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA, ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA, GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA, KAIROS LICITACOES LTDA, MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES, PATRICIA CRISTINA DE ABREU e RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA** também se fizeram presentes.

Ocorre que, ao término da fase de lances, restou constatado que as licitantes supracitadas ofertaram produto que não atende a totalidade das exigências realizadas para nos itens 34 e 41.

Observa-se que as empresas Recorridas ofertaram somente pneus para o referido item, enquanto o instrumento convocatório exigia o conjunto “pneu + câmara de ar”.

Desse modo, interpõe-se a presente peça recursal para requerer a revisão da classificação das propostas das Recorridas e assim livrar o certame deste vício evidente.

III. DO MÉRITO.

Preliminarmente, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e na concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância com o princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Isso porque, ele vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições ali elencadas, devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos acrescidos).

O Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens licitados em seu Termo de Referência. No tocante aos itens 34 e 41, o instrumento convocatório traz as seguintes especificações:

34 (EXCLUSIVA)	36773	PNEU PARA TRATOR E MÁQUINAS PESADAS - Novo (primeira vida), nas dimensões: Largura 12.4, Aro 24 (MÍNIMO DE 6 LONAS COM CÂMARA), com certificação de qualidade INMETRO. Padrão de referência: Goodyear, Pirelli, Firestone, Michellin, Continental, Dunlop ou superior.	UN	12
41 (EXCLUSIVA)	450999	PNEU PARA TRATOR E MÁQUINAS PESADAS - Novo (primeira vida), nas dimensões: Largura 18.4, Aro 30 (MÍNIMO DE 12 LONAS COM CÂMARA), com certificação de qualidade INMETRO. Padrão de referência: Goodyear, Pirelli, Firestone, Michellin, Continental, Dunlop ou superior.	UN	10

Analisando o descritivo dos itens, é possível observar que a Administração determinou que deveriam ser ofertados o conjunto de pneu + câmara de ar.

No que tange ao preenchimento da proposta, o instrumento convocatório é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de informar a marca de cada produto que está sendo ofertado:

10. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

10.1- O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

10.1.1 - valor unitário e total do item;

10.1.2 - Marca;

Ocorre que, ao verificar as propostas das Recorridas, atesta-se que foram cotados produtos em desacordo com o pretendido. Isso porque, elas deixaram de

indicar, separadamente, as marcas e modelos dos pneus e das câmaras de ar, apresentando somente as marcas dos pneus, o que leva a crer que, em suas cotações, foi considerado apenas os valores dos pneus, fato que pode justificar os preços por elas praticados.

Vejamos, a título exemplificativo, a proposta das empresas colocadas em primeiro e segundo lugar nos itens em questão:

Item 34:

1ª colocada, empresa APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA:

63.521.316/0001-49 - APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PR	R\$ 1.115,1000 (unitário) R\$ 13.381,2000 (total)	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: FORERUNNNER R1 Modelo/versão: FORERUNNNER R1 Valor proposta: R\$ 2.300,0000 (unitário) R\$ 27.600,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 12

2ª colocada, empresa RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA:

59.086.095/0001-50 - RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RJ	R\$ 1.696,0000 (unitário) R\$ 20.352,0000 (total)	-
Marca/Fabricante: SPEEDMAX Modelo/versão: TRACTORMAX HGA03 Valor proposta: R\$ 3.160,0000 (unitário) R\$ 37.920,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 12

Item 41

1ª colocada, empresa APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA:

63.521.316/0001-49 - APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PR	R\$ 2.581,2000 (unitário) R\$ 25.812,0000 (total)	Fornecedor habilitado
Marca/Fabricante: FORERUNNNER R1 Modelo/versão: FORERUNNNER R1 Valor proposta: R\$ 5.000,0000 (unitário) R\$ 50.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 10

2ª colocada, empresa MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES:

34.891.172/0001-14 - MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES ADMINISTRAT Beneficio Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: RJ	R\$ 3.690,0000 (unitário) R\$ 36.900,0000 (total)	-
Marca/Fabricante: Gripmaster Modelo/versão: G-AGRI 612JD Valor proposta: R\$ 8.000,0000 (unitário) R\$ 80.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 10

É cristalino, portanto, que as propostas apresentadas pelas Recorridas não atendem às exigências pormenorizadas no instrumento convocatório. Logo, devem ser desclassificadas.

Sobre o tema, a Lei 14.133/2021 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a desclassificação das que não atendam aos requisitos do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

De igual maneira, o instrumento convocatório prevê em sua página 22:

14.3 - Será desclassificada a proposta vencedora que:

14.3.1 - Contiver vícios insanáveis;

14.3.2 - Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Nesse sentido, salienta-se que o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

À vista disso, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

TCU - ACÓRDÃO 2805/2021 – PLENÁRIO – “Com suporte em entendimentos exarados pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 23640/DF), pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1178657) e pelo TCU (Acórdãos 4.091/2012Segunda Câmara e 966/2011-Primeira Câmara), concluiu que **"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital"**. (Grifos acrescidos).

Além disso, caso a Administração entenda que as solicitações constantes nos itens 34 e 41 referiam-se apenas ao fornecimento de pneus, e não ao conjunto composto por pneu e câmara de ar, requer-se que os referidos itens sejam declarados fracassados, uma vez que, conforme demonstrado acima, seu descritivo é dúbio e destoa da redação adotada nos demais itens do edital, como por exemplo o item 30, conforme segue print para comprovação:

30 (PRINCIPAL)	308065	Pneu 275/80 22,5 Medida: 275/80 R22,5 Largura: 275mm, Perfil: 80%, Aro: 22,5 , Índice de carga: 150 - 3350kg,149- 3250kg,148- 3150kg Índice de velocidade: L-120 Km/h, M -130Km/h, Tipo de construção: Radial, SideWall: BSW (letras pretas), Aplicação: vias pavimentadas, tipo de montagem: sem câmara, Tração: A até C, Temperatura: A até C. Resistência ao rolamento (Class. INMETRO): (A, B, C, D, E), Aderência no Molhado (Class. INMETRO): (A, B, C, D, E), Nível sonoro (Class.INMETRO): máximo de 78 decibéis, Uso no eixo Tração/Borrachudo, Preferencialmente Fabricação Nacional; Certificado do INMETRO indicado no Pneu; Garantia mínima de 5 anos, com no mínimo 90% da validade disponível no ato da entrega, Pneu novo, não remoldado e não recauchutado. Pneu de Primeira Linha / Premium. Similar ao produto das marcas, Michelin, Pirelli, Bridgestone, Goodyear ou superior	UN	202
-------------------	--------	--	----	-----

Tal inconsistência compromete a clareza da especificação do objeto, podendo induzir os licitantes a interpretações distintas e, conseqüentemente, afetar a formulação das propostas, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se manifestou: *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a*

exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...” (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00).

Acerca do assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ discorre:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...).

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame deste vício evidente.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, com a consequente desclassificação das Recorridas **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA (itens 34 e 41)**, **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA (itens 34 e 41)**, **ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA (item 34)**, **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA (itens 34 e 41)**, **KAIROS LICITACOES LTDA (item 34)**, **MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES (itens 34 e 41)**, **PATRICIA CRISTINA DE ABREU (itens 34 e 41)** e **RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA (itens 34 e 41)**, tendo em vista ter ofertado produtos em desacordo com os termos exigidos pela Administração;

b) Subsidiariamente, caso o pedido acima não seja acolhido, requer-se que os itens 34 e 41 **sejam declarados fracassados**, em razão da dubiedade existente em seu descritivo, especialmente quando comparado aos demais itens do certame, circunstância que compromete a clareza da especificação e pode ter influenciado a formulação das propostas pelos licitantes;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, pág. 381.

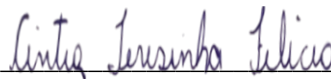
c) Na hipótese inesperada de indeferimento dos pedidos acima, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;

d) Comuniquem-se às Recorridas para apresentarem contrarrazões, se assim desejarem;

e) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@lauropneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Termos em que, pede deferimento.

Videira/SC, 15 de julho de 2026.



LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

CINTIA TERESINHA FELICIO

Representante Legal



APOLO

COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

CNPJ 63.521.316/0001-49

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90030-2026**

APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA., com sede na cidade de **Curitiba - PR,** à **Rua Otavio Bressan, 309 – Santa Felicidade – CEP 82.020-290,** inscrição no **CNPJ/MF sob nº 63.521.316/0001-49,** Fone/Fax: (41) 3225-2765, e-mail: distribuidora.apolo@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Carlos Aparecido de Paula Louro,** portador da **Carteira de Identidade nº 9.49284-4** e do **CPF nº 147.398.019-49,** portador da **Carteira de Identidade nº 9.49284-4** e do **CPF nº 147.398.019-49,** vem à presença de V. Exa, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face da empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA,** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente **CONTRARRAZÕES** é tempestivo.

2. DOS MOTIVOS DA CONTRARRAZÕES

A empresa recorrente em suas alegações infundadas alega que foi ofertado nos itens 34 e 41, ambos **serão fornecidos com câmara de ar, da marca que QBOM**, haja vista que são itens distintos (CÂMARA e PNEUS) nossa empresa afim de sanar duvida da recorrente e esclarecer, não foi possível colocar marca ofertado pois no campo só caberia a marca do pneu. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, aja vistas que nossa atrás deste ofertada tanto pneu quanto câmara de ar.

Por fim, requer-se que o recurso da empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA** seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, permanecendo sua inabilitação por NÃO cumprir as exigências e convocações desta comissão de licitação.

3. DO PEDIDO



APOLO

COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA

CNPJ 63.521.316/0001-49

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) o recurso da empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA** seja julgado totalmente IMPROCEDENTE;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa ao acolhimento e provimento da presente CONTRARRAZÕES, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais,
Pede-se deferimento.

Curitiba, 20 de Julho de 2026.

CARLOS APARECIDO DE PAULA LOURO
PROPRIETARIO
RG: 949284-4
CPF: 147.398.019-49



Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Serviços e Equipamentos Públicos

Processo Licitatório nº 1.169/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura e eventual aquisição de **PNEUS** para atender as necessidades da Secretaria de Serviços e Equipamentos Públicos, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de **RECURSO** interposto, **tempestivamente**, pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, inscrita no CNPJ sob o nº **56.933.664/0001-68**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da decisão de habilitação da empresa **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **63.521.316/0001-49**, no bojo do Pregão Eletrônico nº **90.030/2026**.

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA**, doravante denominada Recorrida, como provisoriamente vencedora. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.



Comissão Permanente de Pregão I

I.b. DO RECURSO

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a modificação da decisão de habilitação, alegando, em síntese, que: i.) "ao término da fase de lances, restou constatado que as licitantes supracitadas ofertaram produto que não atende a totalidade das exigências realizadas para nos itens 34 e 41.";

ii.) "que as empresas Recorridas ofertaram somente pneus para o referido item, enquanto o instrumento convocatório exigia o conjunto pneu + câmara de ar.";

iii.) "elas deixaram de indicar, separadamente, as marcas e modelos dos pneus e das câmaras de ar, apresentando somente as marcas dos pneus, o que leva a crer que, em suas cotações, foi considerado apenas os valores dos pneus, fato que pode justificar os preços por elas praticados. ";

iv.) "caso a Administração entenda que as solicitações constantes nos itens 34 e 41 referiam-se apenas ao fornecimento de pneus, e não ao conjunto composto por pneu e câmara de ar, requer-se que os referidos itens sejam declarados fracassados".

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso e a desclassificação da empresa ora habilitada.

I.c. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, tempestivamente, interpôs, por meio do Sistema, contrarrazões alegando que "(...) serão fornecidos com câmara de ar, da marca que QBOM, haja vista que são itens distintos (CÂMARA e PNEUS) nossa empresa afim de sanar duvida da recorrente e esclarecer, não foi possível colocar marca ofertado pois



Comissão Permanente de Pregão I

no campo só caberia a marca do pneu." Por fim requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente.

II. DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

A discussão gira em torno da habilitação da empresa recorrida como provisoriamente vencedora do certame.

Inicialmente, registra-se que a sessão do Pregão em tela seguiu estritamente os termos legais.

Cabe esclarecer que a empresa Recorrida foi a primeira colocada no certame e, diante da convocação para apresentação de proposta/catálogos, esta enviou os documentos no devido prazo legal, os quais foram encaminhados para o Órgão Técnico da Secretaria Municipal de Serviços e Equipamentos Públicos, pasta requisitante do certame, para avaliação e confecção de laudo de aceitabilidade.

A partir deste momento, a equipe técnica responsável avaliou a documentação enviada pela empresa provisoriamente vencedora do certame no que tange aos critérios técnicos exigidos em Edital e verificou o atendimento das exigências.

Insta esclarecer que esta averiguação deve ser realizada pelo Órgão que detém a expertise técnica para tanto, de forma que, através da aplicação dos seus conhecimentos práticos e teóricos, possa emitir laudo aprovando ou reprovando a documentação técnica enviada pela empresa participante do certame.

Após a elaboração do laudo técnico, em 11/06/2026, este foi encaminhado à Comissão de Pregão que, a partir da aprovação, prosseguiu com a habilitação da empresa, conforme laudo de aceitabilidade disponibilizado no Portal do Município, no seguinte link: <https://pmnf.rj.gov.br/licitacao/view/1466/pregao-eletronico-n-900302026>.



Comissão Permanente de Pregão I

Insta consignar, por fim, que a autoridade que requisitou o certame detém competência para prover os subsídios técnicos necessários ao caso em tela, eis que as especificações técnicas contidas no processo licitatório, inclusive quanto ao objeto da contratação, suas características, modalidade, requisitos e avaliação do preço estimado, são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal requisitante do certame, a qual possui o conhecimento técnico para definir as exigências essenciais que melhor se adequam ao objeto licitado.

III. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto, considerando que o teor do recurso aborda questões técnicas, encaminhamos o presente processo à Secretaria Municipal requisitante do certame, para análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos recorridos, nos termos do Artigo 168 da Lei 14.133/2021 e do subitem **26.11** do Edital do Pregão Eletrônico nº **90.030/2026**, a fim de subsidiar a decisão desta Comissão de Pregão.

Após, retornem os autos devidamente instruídos com vistas à adoção de decisão fundamentada em atendimento aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Edital e Segurança Jurídica.

Nova Friburgo, 21 de julho de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.900



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

S E C R E T A R I A D E S E R V I Ç O S
E E Q U I P A M E N T O S P Ú B L I C O S

Subsecretaria de Manutenção de Equipamentos

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO Nº: 30125/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 90.030/2026

RECORRENTE: LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA

RECORRIDAS: APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA e demais licitantes classificadas nos itens 34 e 41.

1. DOS FATOS E DO OBJETO DO RECURSO

A empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA** interpôs recurso administrativo contestando a classificação da empresa vencedora nos itens 34 e 41 do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, com especial foco na licitante **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA**.

Em suma, a recorrente alega que:

1. A empresa classificada cota apenas o pneu e omiti a especificação/marca individualizada das câmaras de ar exigidas no descritivo dos itens 34 e 41, contrariando a regra de indicação de marca.
2. Subsidiariamente, caso não sejam desclassificadas, requer que os itens 34 e 41 sejam declarados fracassados, sustentando suposta dubiedade e vício no descritivo do edital em relação a outros itens do certame.

A empresa **APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** apresentou contrarrazões esclarecendo que os itens serão fornecidos completos (pneu + câmara de ar, sendo esta da marca QBOM), e que a não inserção da marca da câmara no sistema ocorreu unicamente por limitação técnica dos campos da plataforma eletrônica, que comportavam apenas a digitação da marca do pneu.

2. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Analisando as razões recursais, as contrarrazões apresentadas e as regras fixadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, a Administração Pública decide pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, com base nos seguintes fundamentos jurídicos e fáticos:





**NOVA
FRIBURGO**
PREFEITURA



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

SECRETARIA DE SERVIÇOS
E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

2.1. Da Prerrogativa da Administração e do Dever de Atenção às Regras do Edital

É prerrogativa indiscutível do Órgão Público fixar as especificações do objeto licitado de acordo com sua conveniência, oportunidade e real necessidade administrativa. Nos itens 34 e 41 do Termo de Referência, a Administração solicitou expressamente a entrega do pneu acompanhado da respectiva câmara de ar ("MÍNIMO DE 6 LONAS COM CÂMARA" e "MÍNIMO DE 12 LONAS COM CÂMARA").

Não houve solicitação, no edital, de declaração ou preenchimento destacado da marca/especificação própria da câmara de ar nos campos de proposta do sistema eletrônico. A exigência formulada destinava-se unicamente à obrigação de entrega do conjunto completo no momento do fornecimento. Cabe às empresas participantes atentarem-se ao Termo de Referência e cotarem suas propostas financeiras contemplando a totalidade das obrigações e itens exigidos, assumindo o compromisso de entregá-los na forma solicitada.

2.2. Da Preclusão do Direito de Impugnar o Descritivo do Edital

Ademais, no que tange à alegação de suposta dubiedade, erro no descritivo do item ou vício processual no instrumento convocatório, cumpre ressaltar o instituto da preclusão.

Ainda que se levasse em consideração qualquer questionamento relativo à clareza ou à redação das especificações técnicas do Termo de Referência, tal impugnação deveria obrigatoriamente ter sido apresentada na fase própria do edital (pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital) e antes da realização da sessão pública da licitação.

O licitante que participa do certame sem impugnar tempestivamente o edital, aceita tacitamente todas as suas cláusulas e regras. Deixar para suscitar vícios no descritivo do item somente após a fase de lances e o término do julgamento inviabiliza o acolhimento do pleito, estando operada a preclusão lógica e temporal do direito de questionar a redação das especificações.

2.3. Da Suficiência da Proposta e Ausência de Prejuízo ao Interesse Público

A empresa APOLO ratificou em suas contrarrazões o fornecimento integral do conjunto (pneu + câmara de ar da marca QBOM), sanando qualquer dúvida e afastando a hipótese de proposta incompleta ou exequibilidade comprometida. Exigir a desclassificação de propostas mais vantajosas por ausência de indicação de marca secundária (não exigida formalmente no sistema) configuraria formalismo excessivo, conduta vedada pela Lei nº 14.133/2021.

Assinado digitalmente. Acesse:

<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave: d04a4922-59bb-4c8d-8b38-6f1e22bd1c97
Documento Digital Nº 136561/2026





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

S E C R E T A R I A D E S E R V I Ç O S
E E Q U I P A M E N T O S P Ú B L I C O S

3. DA ENCAMINHAÇÃO E CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação exposta, informamos a decisão desta Subsecretaria no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA.**

Nesses termos, **ENCAMINHAM-SE** os autos do presente processo administrativo à **Comissão Permanente de Licitação** para conhecimento da decisão proferida por esta Subsecretaria, bem como para a adoção das providências cabíveis de prosseguimento e formalização no certame.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Nova Friburgo, 27 de julho de 2026.

Matheus Mozer da Costa Bohrer

Subsecretário de Manutenção de Equipamentos

Matr. 301.397





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 1.169/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de PNEUS para atender as necessidades da Secretaria de Serviços e Equipamentos Públicos, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo administrativo de RECURSO interposto, **tempestivamente**, pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, inscrita no CNPJ sob o nº 56.933.664/0001-68, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por intermédio de seu representante legal, contra a classificação das empresas APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA, habilitada, inscrita no CNPJ sob o nº 63.521.316/0001-49, CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.270.248/0001-36, ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.412.297/0001-41, GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 39.527.641/0001-34, KAIROS LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.772.517/0001-93, MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES, inscrita no CNPJ sob o nº 34.891.172/0001-14, PATRICIA CRISTINA DE ABREU, inscrita no CNPJ sob o nº 20.363.508/0001-61 e RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.086.095/0001-50, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

I. DO RELATÓRIO

I.a. DOS FATOS

Encerrada a fase de habilitação do Pregão Eletrônico em referência, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição, tempestivamente, pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS**, doravante denominada Recorrente, contra a classificação das empresas **CURITIBA COMERCIO DE PNEUMATICOS E TINTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.270.248/0001-36, **ACACMAR COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.412.297/0001-41, **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.527.641/0001-34, **KAIROS LICITACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.772.517/0001-93, **MAVEN COMERCIO ATACADISTA EM GERAL, CONSTRUTORA, SERVICOS E SOLUCOES**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.891.172/0001-14, **PATRICIA CRISTINA DE ABREU**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.363.508/0001-61 e **RAJY COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.086.095/0001-50, doravante denominadas Recorridas e **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 63.521.316/0001-49, doravante denominada Recorrida e habilitada. A intenção é aceita de forma automática pelo Sistema ComprasGov.br, sem a necessidade de juízo de admissibilidade.

I.b. DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A Recorrente, também de forma tempestiva, interpôs, por meio do Sistema, recurso objetivando a desclassificação das recorridas e, subsidiariamente, que os itens 34 e 41 fossem declarados fracassados.

A Recorrida/habilitada apresentou contrarrazões de forma tempestiva, aduzindo, em síntese, que as alegações do Recorrente não merecem prosperar. Ao final, pugnou pela total improcedência do Recurso.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

A síntese do recurso e das contrarrazões foram apresentadas no encaminhamento para diligência técnica constante de fls. 13 e seguintes deste processo administrativo digital, protocolizado sob o nº 30.125/2026.

II. DAS DILIGÊNCIAS E CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE PREGÃO

A Recorrente sustenta que as propostas cadastradas pelas licitantes classificadas para os itens 34 e 41 deveriam ser desclassificadas por supostamente não contemplarem o fornecimento das respectivas câmaras de ar exigidas no Termo de Referência. Aduz que, além de constar no sistema Compras.gov.br apenas a indicação da marca dos pneus, os valores ofertados evidenciariam que as propostas teriam considerado exclusivamente esse produto, sem incluir as respectivas câmaras de ar. A partir dessa premissa, defende a existência de vício insanável, apto a ensejar a desclassificação das propostas, nos termos do art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021.

A alegação da recorrente apoia-se em mera presunção, desacompanhada de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que as licitantes deixaram de contemplar o fornecimento integral do objeto licitado. Isso porque o sistema eletrônico Compras.gov.br admite o cadastramento de apenas uma marca por item, circunstância que impossibilita a indicação simultânea da marca do pneu e da respectiva câmara de ar quando ambos integram um único item licitado. Assim, a simples ausência de referência expressa à marca da câmara de ar no campo destinado ao cadastramento da proposta não autoriza concluir que esse componente não tenha sido considerado pelas licitantes.

Especificamente em relação à empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, habilitada e primeira classificada no certame, além de única licitante a apresentar contrarrazões, esta esclareceu expressamente que sua



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

proposta sempre contemplou o fornecimento do conjunto composto por pneu e câmara de ar, atribuindo a ausência dessa informação no sistema à limitação operacional da plataforma eletrônica:

"Ambos serão fornecidos com câmara de ar, da marca **QBOM**. Não foi possível inserir essa informação no sistema, pois o campo disponibilizado comportava apenas a indicação da marca do pneu."

A referida afirmação não importa modificação da proposta originalmente apresentada. Trata-se apenas de esclarecimento acerca de obrigação já existente desde a publicação do edital.

No presente caso, a Secretaria requisitante responsável esclareceu expressamente em sua manifestação às fl. 17 e seguintes que os itens 34 e 41 exigem o fornecimento do conjunto composto por pneu e respectiva câmara de ar. Conforme apresentado a seguir:

"Nos itens 34 e 41 do Termo de Referência, a Administração solicitou expressamente a entrega do pneu acompanhado da respectiva câmara de ar ("MÍNIMO DE 6 LONAS COM CÂMARA" e "MÍNIMO DE 12 LONAS COM CÂMARA"). "

Além disso, a afirmativa da Pasta requisitante de que o fornecimento de pneus deverá ser acompanhado de câmaras de ar nos itens 34 e 41, também afasta o pedido subsidiário da Recorrente quanto a declaração de fracasso desses itens, tendo em vista que não subsistem dúvidas quanto à intenção de aquisição dos respectivos conjuntos.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Após análise, não foi identificada disposição editalícia determinando que a marca da câmara de ar fosse cadastrada separadamente no sistema eletrônico de propostas, como também é confirmada pela Secretaria requisitante no trecho a seguir:

“Não houve solicitação, no edital, de declaração ou preenchimento destacado da marca/especificação própria da câmara de ar nos campos de proposta do sistema eletrônico. A exigência formulada destinava-se unicamente à obrigação de entrega do conjunto completo no momento do fornecimento. Cabe às empresas participantes atentarem-se ao Termo de Referência e cotarem suas propostas financeiras contemplando a totalidade das obrigações e itens exigidos, assumindo o compromisso de entregá-los na forma solicitada. ”

Em matéria licitatória, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual impede que a Administração inove nos critérios de julgamento ou imponha exigências não previstas no edital.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.630/2011 – Plenário, assentou que a Administração deve observar rigorosamente as regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a criação de requisitos ou critérios de avaliação não previamente determinados. Assim, inexistindo disposição editalícia que exigisse a indicação individualizada da marca da câmara de ar no sistema eletrônico, não se mostra juridicamente admissível a desclassificação das propostas com fundamento em obrigação inexistente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Ademais, a Secretaria requisitante, na qualidade de unidade técnica responsável pela definição das especificações do objeto, manifestou-se expressamente pela suficiência da proposta apresentada e pela sua aptidão para



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

atender integralmente às exigências do Termo de Referência, concluindo, inclusive, pela exequibilidade dos valores ofertados. Não há, portanto, qualquer elemento técnico que infirme essa conclusão ou que evidencie risco ao cumprimento da futura contratação:

"A empresa APOLO ratificou em suas contrarrazões o fornecimento integral do conjunto (pneu + câmara de ar da marca QBOM), sanando qualquer dúvida e afastando a hipótese de proposta incompleta ou exequibilidade comprometida. Exigir a desclassificação de propostas mais vantajosas por ausência de indicação de marca secundária (não exigida formalmente no sistema) configuraria formalismo excessivo, conduta vedada pela Lei nº 14.133/2021. "

A Lei nº 14.133/2021 igualmente prestigia a busca da proposta mais vantajosa e a adoção do formalismo moderado, afastando interpretações excessivamente rigorosas que conduzam à eliminação de propostas aptas ao atendimento da necessidade administrativa.

Outrossim, a configuração de vício insanável pressupõe a existência de desconformidade efetiva capaz de comprometer a validade da proposta ou impedir o atendimento do objeto licitado. Embora a ausência de indicação da marca da câmara de ar no sistema eletrônico pudesse, em um primeiro momento, suscitar suspeita quanto ao pleno atendimento das especificações do Termo de Referência, tal interpretação não se sustenta diante dos elementos constantes dos autos. Com efeito, a recorrida/habilitada afirmou expressamente, em sede de contrarrazões, que sua proposta sempre contemplou o fornecimento do conjunto composto por pneu e respectiva câmara de ar, circunstância corroborada pela manifestação da Secretaria requisitante, a qual confirmou que o edital não exigia a indicação individualizada da



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

marca da câmara de ar no sistema eletrônico, mas apenas o fornecimento do conjunto completo.

Assim, inexistindo alteração da proposta, mas apenas o esclarecimento de informação compatível com o objeto licitado, não se verifica qualquer desconformidade material apta a caracterizar vício insanável ou ensejar a desclassificação da proposta.

Por fim, conforme ensina Ronny Charles Lopes de Torres, o procedimento licitatório não constitui fim em si mesmo, razão pela qual as exigências formais devem ser interpretadas de forma compatível com a finalidade da contratação, afastando-se o formalismo excessivo quando inexistente prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao atendimento do objeto licitado.

III. DA DECISÃO

Isto posto, considerando o teor das razões recursais e as considerações apresentadas, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, e sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS** e, subsidiado pelo parecer do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame de fls. **17 e seguintes**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, pugnando pela manutenção da habilitação da empresa **APOLO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA** no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.030/2026**.

Diante do indeferimento do recurso interposto, nos termos do § 2º do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, encaminho o presente processo à autoridade superior para apreciação e decisão final sobre o recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico em tela, a qual deverá integrar o presente processo e constar no Sistema Compras.gov.br, observando o prazo legal de 10 (dez) dias úteis.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 04 de agosto de 2026.

Cintia Mayer Brito

Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I

Matrícula nº 300.577



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

S E C R E T A R I A D E S E R V I Ç O S
E E Q U I P A M E N T O S P Ú B L I C O S

Subsecretaria de Manutenção de Equipamentos

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO Nº: 30125/2026

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 90.030/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus

Origem: Comissão Permanente de Pregão I

Diante de toda a fundamentação e ciente da decisão proferida pela Pregoeira Substituta da Comissão Permanente de Pregão I, que conheceu e negou provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa LAURO E-COMMERCE DE PNEUS, mantendo a habilitação da empresa APOLO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.

Deste modo, manifestamos nossa total concordância com os termos do parecer técnico e da decisão adotada.

Solicito **prosseguimento do feito**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhando os autos à Autoridade Superior competente para apreciação, decisão final e posterior homologação/adjudicação do certame nos canais oficiais e no sistema Compras.gov.br.

Atenciosamente,

Nova Friburgo, 05 de agosto de 2026.

Matheus Mozer da Costa Bohrer

Subsecretário de Manutenção de Equipamentos

Matr. 301.397

